



PROCESSO Nº: 0001788-29.2010.8.14.0017
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
CONFLITO DE JURISDIÇÃO
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - LESÕES CORPORAIS CONTRA MULHER NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA - DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

1. O art. 14 da Lei n. 11.340/2006 preconiza a competência cumulativa (criminal e civil) da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o julgamento e execução das causas advindas do constrangimento físico ou moral suportado pela mulher no âmbito doméstico e familiar (Processo REsp 1550166/DF RECURSO ESPECIAL 2015/0204694-8 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2017)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Conflito Negativo de Jurisdição, para declarar competente o MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 19 de fevereiro de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Relator

PROCESSO Nº: 0001788-29.2010.8.14.0017
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
CONFLITO DE JURISDIÇÃO
SUSCITANTE: JUIZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia e como suscitado o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia (fl. 75), em razão de denúncia apresentada pelo Ministério Público em desfavor de ENILSON DA SILVA PEREIRA, suspeito da prática de delitos previstos nos artigos 129, § 9º, do Código Penal e 12, da Lei nº 10.826/2003.

Narra o suscitante, fl. 75, que a 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia possui a competência para processar e julgar crimes relativos à violência doméstica e crimes dolosos contra a vida e a 1ª Vara os demais casos.

Reporta que, após a instrução processual, o promotor de justiça em audiência



realizada na 2ª Vara pediu a absolvição do acusado no crime de lesão corporal qualificado cometido com violência doméstica, o que levou aquele juízo a declinar de sua competência em processar e julgar o presente caso, remetendo os autos à 1ª Vara, fls. 69/70.

Sustenta que o simples pedido de absolvição do acusado do delito que envolve violência doméstica não torna aquela vara incompetente para análise do feito, suscitando o conflito negativo de competência.

À fl. 78, autos distribuídos a este gabinete em 07/12/2017, encaminhado à manifestação do MP em 13/12/2017.

Manifestação do Ministério Público às fls. 82/83.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Em vista do artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, o presente conflito está configurado, porquanto ambos os magistrados se consideram incompetentes para conhecer a lide.

Não presente caso, não se questiona a ocorrência de violência doméstica praticado pelo denunciado ENILSON DA SILVA PEREIRA, contra sua companheira Sra. Maria Sandra Ferreira Mota, como demonstrado nos relatos das testemunhas apresentadas na denúncia formulada pelo Ministério Público, fl. 04.

Do mesmo modo, não se discute a competência de vara especializada em processar e julgar casos dessa natureza, como pacificado entendimento do STJ: O art. 14 da Lei n. 11.340/2006 preconiza a competência cumulativa (criminal e civil) da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o julgamento e execução das causas advindas do constrangimento físico ou moral suportado pela mulher no âmbito doméstico e familiar (Processo REsp 1550166/DF RECURSO ESPECIAL 2015/0204694-8 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2017).

Ora, in casu, a simples manifestação do Ministério Público em que pede a absolvição do acusado do crime previsto no art. 14 da Lei nº 11.340/2006, não afasta a competência da vara especializada na apreciação do feito. Como já asseverado, a absolvição ou não do acusado no crime contra a mulher, somente pode ocorrer com o julgamento do caso, o que deve ocorrer em decisão proferida pela vara especializada, in casu, a 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia, que tem a competência para processar e julgar crimes relativos à violência doméstica.

À vista do exposto, dirimo o conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia para processar e julgar o feito.

Belém, 19 de fevereiro de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator